



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n. **886160**

Natureza: Pedido de Reexame

Exercício/Referência: Parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, sessão de 27/09/2012

Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **729476**

Apenso: Processo Administrativo n. **743298**

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Recorrente: José Raimundo Delgado, Prefeito à época

Procurador(es): Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120730

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO – ÍNDICE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – ART. 212 DA CR/88 – IMPUGNAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA DE DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS DA RUBRICA DO FUNDEF – REMANESCÊNCIA DO PERCENTUAL DE 16,02% DA RECEITA BASE DE CÁLCULO, INFERIOR À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – MANUTENÇÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. 1) A documentação juntada ao Processo de Prestação de Contas refere-se à comprovação dos recursos aplicados no FUNDEF, no exercício de 2006; todavia este item não compõe o escopo dos itens considerados para emissão de parecer prévio no exercício em estudo. 2) As alegações e os documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para sanear a irregularidade, ficando mantido o índice de aplicação apurado na inspeção ordinária de 16,02%, inferior ao limite mínimo constitucionalmente exigido. 3) Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas municipais examinadas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Segunda Câmara - Sessão do dia 25/06/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 886160 (apensado à Prestação de Contas nº 729476)
REFERÊNCIA: Pedido de Reexame
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006
RECORRENTE: José Raimundo Delgado
RELATOR: Conselheiro Mauri Torres
REPRESENTANTE DO MPTC: Maria Cecília Borges

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Raimundo Delgado, Prefeito do Município de Santa Luzia, em face de decisão proferida pela egrégia Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 27/09/12, nos autos de nº 729476 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2006.



A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista que o Município não obedeceu ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado no Processo Administrativo nº 743298 o índice de 16,02% da Receita Base de Cálculo.

Consoante despacho de fl. 3868, o Conselheiro Relator recebeu o presente pedido, por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, atendendo o disposto no art. 350.

Em suas razões recursais, o recorrente apresentou suas alegações de fls. 01/03 e documentos de fls. 04/3864, acerca da irregularidade que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, postulando ao final, que aguarda a aprovação das contas prestadas, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria.

Instado a se manifestar, à fl. 3868, o Órgão Técnico analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 3869/3954, concluindo pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 27/09/12.

O douto Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, às fls. 3956/3957, opina pelo conhecimento do pedido de reexame e desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar:

Admito o presente recurso por restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Conheço do pedido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço do recurso.

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mérito:

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício de 2006, originou-se da inobservância da aplicação do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num percentual de 16,02% da Receita Base de Cálculo do Processo Administrativo, decorrente de inspeção ordinária.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente alega, às fls. 01/03, que com o intuito de demonstrar que o município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente, anexou ao presente recurso os relatórios dos gastos com a educação, referentes às despesas liquidadas e pagas em 2006 e no exercício de 2007.

Também, anexaram as notas de empenho do exercício de 2006 e os respectivos comprovantes fiscais, inerentes aos gastos com a educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Cabe esclarecer que, no reexame do Processo Administrativo nº 743298, a documentação anexada era relativa às despesas realizadas pelo Município no exercício de 2007, razão pela qual foi ratificado o percentual de 16,02% apurado em inspeção.

Ressalta-se, que a documentação juntada ao Processo de Prestação de Contas nº 729476, exercício de 2006, fls. 48/1424, refere-se à comprovação dos recursos aplicados no FUNDEF, no exercício de 2006, todavia este item não compõe o escopo dos itens considerados para emissão de parecer prévio no exercício em estudo.

Entretanto, os documentos anexados no processo em tela, foram analisados minuciosamente, relacionando empenho por empenho, conforme demonstrativo de fls. 3873/3954, apurando-se gastos com educação na quantia de R\$8.919.785,41, inferior em R\$966.604,70 ao subtotal informado no Anexo II – Demonstrativo de Gastos com o ensino, fls. 11.

Dos gastos com a educação acima apurados, ainda, foram impugnadas todas as despesas que foram quitadas com recursos do FUNDEF no valor de R\$6.579.260,79, CEMIG - R\$257.137,35, FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Salário Educação - R\$1.117.036,67, FNDE Transp. Escolar - R\$11.423,88 e Merenda Escolar - R\$882,00, totalizando R\$7.965.740,69, por não se referirem a recursos decorrentes de receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, de acordo com o disposto na Constituição Federal/88 e na Instrução Normativa nº 08/2004 deste Tribunal.

Assim sendo, as alegações e os documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade, ficando mantido o índice de aplicação apurado na inspeção ordinária de 16,02%, inferior ao limite mínimo constitucionalmente exigido.

III – VOTO

Diante do exposto, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não se constituíram de elementos aptos a sanar a irregularidade caracterizada pela inobservância do limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 16,02% da Receita Base de Cálculo, que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nego provimento ao presente Recurso e VOTO pela manutenção da decisão proferida nos autos do processo nº 729476 – Prestação de Contas do Município de Santa Luzia, exercício de 2006, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

No mérito também voto com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **886160**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Raimundo Delgado, Prefeito do Município de Santa Luzia, em face de decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 27/09/12, nos autos de n. 729476 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2006, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I**) em preliminar, em admitir o presente recurso por restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal; **II**) no mérito, em negar-lhe provimento, tendo em vista que os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não se constituíram de elementos aptos a sanar a irregularidade caracterizada pela inobservância do limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 16,02% da Receita Base de Cálculo, que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, mantendo a decisão proferida nos autos do processo n. 729476 – Prestação de Contas do Município de Santa Luzia, exercício de 2006, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal; **III**) em determinar, uma vez cumpridas as exigências regimentais, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de junho de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas